

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIROAndressa Silva Oliveira¹Akta Silva Oliveira Resende²

Tendo em vista a modernização e a grande demanda de ações das relações afetivas o Conselho Nacional de Justiça editou um regramento que rege diversas regras sobre o registro de pessoas dentre as quais a possibilidade de reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas, que é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto/carinho, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas. Trata-se do Provimento nº 63 do CNJ, de novembro de 2017, mais um exemplo do chamado movimento de extrajudicialização do direito privado, pelo qual diversas questões que anteriormente restavam restritas à apreciação do Poder Judiciário passam a poder ser solucionadas por vias extrajudiciais (CALDERÓN, 2018). O reconhecimento de tal filiação se dava com a mobilização do Poder Judiciário. Ou seja, os interessados mesmo que estivessem acordados deveriam ajuizar uma ação judicial, sendo necessário envolvimento de advogados e da máquina judiciária para conceder a permissão de uma vontade que já era de ambos os envolvidos. Nessa perspectiva os cartórios de registro civil registravam de forma direta apenas os genitores que se declaravam ascendentes ou pelas hipóteses de presunção legal previstas no artigo 1597 do Código Civil. Entretanto com o novo provimento do CNJ essa realidade foi alterada sendo possível a admissão da necessidade de uniformização do procedimento da paternidade socioafetiva, entendendo que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva teria fundamentação legal no art. 1º, III, art. 227, caput e § 6º da Constituição Federal. Estabelece ainda os novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito; dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva; e, ainda, regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. A partir desta normativa, que atinge todos os cartórios do país, os vínculos consensuais socioafetivos de filiação passam a poder ser registrados voluntária e diretamente

¹ Acadêmica do 7º período do Curso De Direito do Centro Universitário de Minas – UNIFIMES
email:andressaoliveira_26@hotmail.com

² Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário de Minas – UNIFIMES

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é uma alteração significativa. Foi utilizado o método de pesquisa exploratória com a finalidade de analisar a implantação do provimento 63 da CNJ no ordenamento jurídico brasileiro, partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores e pela Constituição Federal. A finalidade é traçar uma abordagem sobre a implantação do provimento no ordenamento e nas relações interpessoais dos indivíduos. Diante dessa abordagem nota-se que a crescente mudança entre relação as afinidades socioafetivas dos indivíduos, enfatizando a possibilidade que o provimento do CNJ possibilitou a extrajudicialização sendo desnecessária a apreciação do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Desdobramento lógicos. Filiação socioafetiva. Provimento do CNJ.

